



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.254, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para prever o benefício de meia-entrada aos professores da educação básica da rede pública e privada de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1556/2019. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA EXCLUIR A CDE. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CICS, CE, CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para prever o benefício de meia-entrada aos professores da educação básica da rede pública e privada de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar, acrescido do § 9º-A com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 9º-A Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores da educação básica da rede pública e privada de ensino que estejam em efetivo exercício do magistério, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta o § 9º-A ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estatuir que os professores da educação básica da rede pública e privada de ensino que estejam em efetivo exercício do magistério serão beneficiados com o pagamento de meia-entrada em

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional.

Nossa proposição se justifica à medida que empreendemos ações de valorização do magistério, em consonância com nossa Constituição Federal (CF/1988) e legislação ordinária. O art. 206, V, da CF/1988, estabelece como princípio a valorização dos profissionais da educação. Ao seu turno, o art. 3º, VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) replica o mesmo princípio constitucional, o que ratifica medidas diretas e indiretas de reconhecimento dos professores.

A despeito do citado princípio constitucional e legal, em termos salariais, a carreira dedicada à docência ainda é mal remunerada no Brasil. Para termos uma noção apropriada, a meta 17 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) prevê a necessidade de equiparar o rendimento médio dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica ao rendimento dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Embora tenha havido melhora na comparação da remuneração dos professores com os demais profissionais com nível superior, de acordo com o Inep¹, em 2023, o rendimento bruto mensal dos profissionais do magistério equivalia a 86,9% da remuneração dos demais profissionais com mesma escolaridade que trabalhavam em outros setores econômicos, o que evidencia a defasagem remuneratória dos profissionais do magistério na rede pública.

O quadro de defasagem salarial também se mostra presente no setor privado. Estudos demonstram que, em média, professores de escolas particulares recebem salários inferiores aos dos professores das escolas públicas ².

1 Fonte: Brasil. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório do 5º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação - 2024**. Brasília, DF: Inep, 2024.

2 Fonte: Reportagem da Agência Brasil denominada "Estudo mostra defasagem de salários de professores da rede particular". Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-02/estudo-mostra-defasagem-de-salarios-de-professores-da-rede-particular>. Acesso em: 12 ago 2024.





Em outro aspecto, considerando o pleno exercício dos direitos culturais e a necessidade de acesso às fontes da cultura nacional, conforme preceitua o art. 215 da CF/1988, são necessárias medidas para garantir a fruição desses direitos aos nossos professores, o que justifica, portanto, a concessão de meia-entrada, em legislação federal, aos profissionais do magistério, de modo a reconhecer a importância dos professores na formação de futuras gerações e na construção de uma sociedade mais educada e consciente.

Embora existam leis estaduais e municipais que garantam a meia-entrada para professores, consideramos justo e razoável que esse benefício seja estendido a todos os professores brasileiros da educação básica que lecionam na rede pública e privada de ensino.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares neste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.933, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-12-26;12933>

FIM DO DOCUMENTO